



LEI Nº: 2.343/2016

EMENTA: Altera o Artigo 4º. da Lei nº: 2.297 de 06 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º. da Lei nº: 2.297 de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O número de membros representantes do Conselho Municipal de Saúde de Limoeiro é de 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) membros suplentes, eleitos através de Processo Eleitoral e Assembleia Plenária. O Conselho Municipal de Saúde é composto por representação paritária, conforme determina a Lei 8.142/90, Resolução do CNS 333/03 e Resolução 453/12, distribuídos da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A representação dos Conselheiros do CMSL será, conforme paridade, distribuídas da seguinte forma:

- a) 10 (dez) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 05 (cinco) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 05 (cinco) representantes, sendo 03 (três) de representação de governo e 02 (dois) prestadores de serviços privados conveniados, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º. A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. Em conformidade com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, desde que existam dentro do Município as entidades listadas abaixo, conforme resolução 453/12, será contemplada, dentre outras, as

José Heleno Pereira Júnior
Procurador Adjunto - PML
OAB - 17-575



seguintes representações, considerando que todas terão direito de participar do processo eleitoral e serem membros do CMSL:

I - Usuários:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT, por exemplo);
- d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e) entidades de aposentados e pensionistas;
- f) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- g) entidades de defesa do consumidor;
- h) organizações de moradores;
- i) entidades ambientalistas;
- j) organizações religiosas.

II - Trabalhadores da Área de Saúde:

- a) associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas.

III - Governo e prestadores de serviços privados conveniados, com ou sem fins lucrativos:

- a) gestor de Órgão Público;
- b) entidades dos prestadores de serviços de saúde.

§ 3º. Poderá a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverem a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde dos segmentos dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários serão eleitos e participarão da Assembleia Plenária do Conselho Municipal de Saúde até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros.

§ 5º. Os representantes dos segmentos Gestor da Secretaria Municipal de Saúde serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes dos profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde serão escolhidos em reunião com a supervisão da mesa diretora do CMS.

§ 6º. Na falta de inscrição de entidades listadas acima para participarem da eleição do CMS, não inviabiliza o processo eleitoral, sendo as escolhas

José Heleno Pereira Júnior
Procurador Adjunto - PML
OAB - 17-575



realizadas dentro dos segmentos inscritos previamente, conforme o Regimento Interno do Conselho.

§ 7º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá até dois suplentes, que substituirá o seu titular, face ao impedimento deste, diante de comunicação via ofício ou e-mail, com antecedência de, no mínimo 24 horas, e só assim, terá direito a voto, salvo motivo de força maior.

§ 8º. É vedado ao membro do Conselho Municipal de Saúde, efetivo ou suplente, quando no exercício de função representativa do Município, a ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, com exceção dos representantes do gestor municipal.

§ 9º. A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será exercida por profissionais de saúde das diversas categorias, atuantes no Município de Limoeiro representando associações, sindicatos e conselhos de classe.

§ 10º. É vedado ao membro, eleito no segmento de trabalhadores, acumular a função de conselheiro e integrar comissão de ética profissional na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 11º. O processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde poderá ser acompanhado pelo Ministério Público, com o envio das deliberações ao Promotor de Justiça com atribuições na área de saúde pública da comarca.

Art. 2º. Com a promulgação da presente lei os mandatos dos atuais conselheiros de saúde ficam prorrogados até 31 de março de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em
31 de março de 2016.


THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI
-CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL-

José Heleno Pereira Júnior
Procurador Adjunto - PML
OAB - 17-575